

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MAGDALA CRISTINA BUARQUE DO MONTE

**O ESTADO REFORÇA A VIOLÊNCIA QUE SOFRI: COMO A REVITIMIZAÇÃO É
FERRAMENTA PARA QUE A VIOLÊNCIA FAMILIAR SE PERPETUE EM JOÃO
PESSOA**

SANTA RITA

2023

MAGDALA CRISTINA BUARQUE DO MONTE

**O ESTADO REFORÇA A VIOLÊNCIA QUE SOFRI: COMO A REVITIMIZAÇÃO É
FERRAMENTA PARA QUE A VIOLÊNCIA FAMILIAR SE PERPETUE EM JOÃO
PESSOA**

Monografia de graduação apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas – Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

SANTA RITA

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M772e Monte, Magdala Cristina Buarque do.
O estado reforça a violência que sofri: como a revitimização é ferramenta para que a violência familiar se perpetue em João Pessoa / Magdala Cristina Buarque do Monte. - João Pessoa, 2023.
50f.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Revitimização. 2. DEAMS. 3. Lei Maria da Penha.
I. Santos, Ronaldo Alencar dos. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34



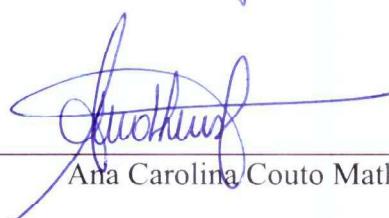
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O Estado reforça a violência que sofri: como a revitimização é ferramenta para que a violência familiar se perpetue em João Pessoa”, sob orientação do(a) professor(a) Ronaldo Alencar dos Santos que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Magdala Cristina Buarque do Monte com base na média final de 9,5 (NOVE PONTOS E MEIO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Ronaldo Alencar dos Santos


Roberta Candeia Gonçalves


Ana Carolina Couto Matheus

*Para Edna Alves Buarque e Aurora.
Todo o amor do mundo...*

AGRADECIMENTOS

Para cada Pétala, Sabrina, Symone, Iracktan, Saulo, Fagner, George, Professores tantos!, Cida, SERVIÇO SOCIAL, Marcela, Luziana, Ana Paula, Regina Célia, Matheus! Sua fome me salvou!, Luquinhas! Sua alma vibra! Viva por nós!, PRAPE, COAPE, Saulo amigo pra vida. Ai ai... Miza, Neide, Thalita, Risolene, Rosângela, Amarildo, Neto, Janine, Lene, Luthgard, Virgínia, Conceição, Edite!, Godinho, Giscard, Mary, Bruna, Ana Paula!, Zé, Beto, Lia, Taty (meu Deus, você me salvou nos 3 momentos mais importantes desse caminho: quando ia desistir, quando ia desistir de mim me deu Aurora e quando ia desistir de tudo e me trouxe até aqui), Ronaldo!, BAGNOLIA!

Agora no fim, ANNE, segurando minha sanidade nas unhas e dando todo carinho do mundo;Thayná, Alda, Dona Lia, Dona Zilvanete, que não deixaram faltar nada para Igor, enquanto comigo esteve.

E dona Edna. Esse daqui, foi porque a senhora acreditou que eu poderia ser uma pessoa melhor. Por me acolher, por não me deixar passar qualquer necessidade. Por me fazer acreditar no que é justo. Por me ensinar a cozinhar, com todo amor do mundo.

Meu Pêto.

*Ubi non est justitia,
ibi non potest esse jus*

RESUMO

Esta monografia é o resultado da análise e compreensão acerca das lacunas existentes no acolhimento e recepção de vítimas de violência familiar que se enquadram nas hipóteses dispostas sob a égide da Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha) e sua eficácia, observando, especificamente, o possível despreparo de profissionais responsáveis pelo primeiro atendimento de mulheres vítimas de violência e como isso acarreta diretamente no processo de revitimização. Procurando fazer frente a esse pensamento, trabalhou-se a hipótese principal de que os dados contidos nos monitores de violência da Paraíba provam que a maioria das mulheres violentadas por seus companheiros retornam para o ambiente violento por desistência da denúncia de processos, ainda que tenham se tornado ações públicas incondicionadas. Na análise específica da revitimização, principal foco desse trabalho, as vítimas encontram naquele seio a mola propulsora da desistência, por não encontrarem as ferramentas dispostas pelo Estado para sua emancipação, o primeiro passo de sua segurança. Como primeiro passo desta investigação, elaborou-se o estudo acerca do texto dos conceitos inseridos na ideia de cidadania, Lei Maria da Penha, dos princípios dos direitos fundamentais, com construção direta com as estruturas do Estado, explicadas por Foucault, Bourdieu e alguns outros pensadores, a respeito da construção da estrutura do machismo e da desigualdade de gênero, bem como a criação das DEAMs. Após, lançando mão da abordagem exploratória com o método hipotético-dedutivo, esta monografia tem como objeto mulheres violentadas pelo Estado a partir do despreparo no acolhimento feito por profissionais designados pelo Estado. A pesquisa procurou manter a conexão com a formulação das leis, cartilhas institucionais e propostas aprovadas para a diminuição da violência contra a mulher. Por fim, buscou-se confirmar que a revitimização, em tese, reduz a credibilidade das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, no que tange à implementação de Leis preexistentes e sua posterior eficácia.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Mulher; Revitimização; DEAM.

ABSTRACT

This monograph is the result of the analysis and understanding about the existing gaps in the reception of family violence victims that fit into the hypotheses provided under the aegis of law 11340/2006 (Maria da Penha law) and its effectiveness, specifically noting the possible unpreparedness of professionals responsible for the first care of women victims of violence and how this directly leads to the revictimise process. Seeking to address this thought, we worked on the main hypothesis that the data contained in the violence monitors of Paraíba prove that most women raped by their partners return to the violent environment by giving up the complaint of processes, even if they have become unconditional public actions. In the specific analysis of revictimisation, the main focus of this paper, the victims find in that bosom the driving force of giving up, because they do not find the tools provided by the State for their emancipation, the first step of their security. As a first step of this investigation, the study was elaborated about the text of the concepts inserted in the idea of citizenship, Maria da Penha law, the principles of fundamental rights, with direct construction with the structures of the State, explained by Foucault, Bourdieu and some other thinkers, about the construction of the structure of machismo and gender inequality, as well as the creation of DEAMs. Then, using the exploratory approach with the hypothetical-deductive method, this monograph has as its object women violated by the State from the unpreparedness in the reception made by professionals designated by the State. The research sought to maintain the connection with the formulation of laws, institutional primers and approved proposals to reduce violence against women. Finally, we sought to confirm that revictimise, in theory, reduces the credibility of Specialized Police Stations for Women's Care, with regard to the implementation of pre-existing laws and their subsequent effectiveness.

Keywords: Maria da Penha Law; Woman; Revictimisation; DEAM.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Ciclo de violência	34
Figura 2. Violentômetro	35
Figura 3. Diário Oficial do Estado da Paraíba de 24 de abril de 2019.....	37
Figura 4. Comentários na Página da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE....	42
Figura 5. Comentários na Página da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE....	43
Figura 6. Comentários na Página da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE....	44
Figura 7. Página do G1 com reportagem sobre feminicídio	45
Figura 8. Página do G1 com reportagem sobre a Lei Mariana Ferrer	47

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	
2 DE BUSCAS INDIVIDUAIS AO COLETIVO: A LUTA DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA.....	16
2.1 Em briga de marido e mulher, Delegacia da Mulher mete a colher	19
2.2 Lei 10.340/06: um marco histórico na conquista de direitos.....	23
2.3 Violência contra mulher, uma construção histórica	28
3 LEI MARIA DA PENHA E REVITIMIZAÇÃO.....	30
3.1 Vítima e vitimização secundária	31
4 CICLO DE VIOLÊNCIA, REVITIMIZAÇÃO E O MEDO EXPLICITADO EM REDES DIGITAIS.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
6 REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Na história de construção dos direitos das mulheres, existem lutas para ruptura de mecanismos históricos responsáveis pelo que Bourdieu enxerga como eternização e historização das estruturas de divisão sexual.

Com a evolução do movimento de mulheres, a sociedade abre-se para reformas jurídico-políticas para ruptura da violência estrutural contra mulheres instalada durante toda a história, onde a dominação masculina estruturou historicamente a forma como a violência acontece, de forma visível ou invisível, nas formas de relação interpessoal.

Observando esse contexto histórico, legisladores criaram leis que não enxergavam as mulheres enquanto sujeitos de direito, numa forma paradoxal de existência do “ser feminino”, seguindo uma ideia de hierarquia por relação de biologicidade, resultando em leis que invisibilizam os direitos das mulheres.

Ainda nesse contexto, os movimentos feministas emergiram como mola propulsora para real implementação de equanimidade jurídica e legal, no que tange a defesa e a proteção da mulher. Outrossim, mesmo com especialização de leis e de ferramentas de amparo do Estado para proteção e defesa das mulheres, a lida com a estrutura machista enraizada pelo patriarcado traz à luz que apenas a lei fria não é ferramenta suficiente para redução da violência simbólica e estrutural que, de tempos em tempos, se repete evidenciando a vulnerabilidade da condição feminina.

É neste momento que observamos a especialização dos fatos, onde mulheres que procuram a delegacia como meio de proteção e resolução do seu conflito, em âmbito de violência familiar, ao chegar em locais instituídos pelo Estado, se deparam com mais uma forma de violência: a invisibilização da denúncia e a pormenorização da sua dor.

O despreparo dos sujeitos instituídos pelo Estado para a proteção da mulher a tornam mais frágil, fazendo com que o despreparo na lida e recepção de vítima de violência familiar seja ferramenta da revitimização: A vítima, uma vez vulnerabilizada, quando procura o aparato do Estado para a solução do seu conflito, encontra de forma reiterada a sua violência.

Muito embora seja apresentada como forma expressiva de violência, há o silenciamento da realidade, residente em inúmeras histórias que residem das “lacunas

da implementação da lei”, que revela uma violência silenciosa, amparada pelo Direito e pelo Estado.

O presente trabalho monográfico centraliza-se, em breves linhas, na luta, na construção de direitos e no marco temporal da criação da Lei 11.340/2006, bem como na criação da Lei 14.425/2021, que evidencia que o Estado se apresenta como ferramenta da manutenção da violência institucional, neste arcabouço, ramificada em violência secundária: na revitimização. Ainda, em como o despreparo dos agentes do Estado fazem com que a vítima seja e se sinta abandonada pelo sujeito que foi instituído para sua proteção.

Ora, nesta dialética e dialógica existente nas relações interpessoais, a ferramenta de omissão do Estado atua de forma silente, impedindo o exercício da autonomia do sujeito, a capacidade de exercer seus direitos e deveres, na ordem civil, conforme inscrito na lei 10.406/2002, chegando até a extinção do direito de personalidade, conforme temos, ainda, em seu artigo sexto que diz que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Neste sentido, o objetivo se apresenta como a discussão sobre a omissão do Estado, no que tange o despreparo no momento da recepção da vítima de violência familiar na delegacia da mulher, em específico, nas cidades de João Pessoa e Santa Rita, analisando como as Leis, por si só, não conseguem abarcar e proteger as vítimas.

Não há como falar em revitimização sem o recorte de gênero, com a construção social dos corpos, numa perspectiva que Bourdieu (1930) evidencia como movimento político, para a redução das desigualdades inscritas na realidade da ordem social¹.

Em 2022, 1,4 mil mulheres foram mortas, apenas pelo fato de serem mulheres. Os dados do monitor da violência, formado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o FBSP, em reportagem para o G1, trazem outro dado preocupante: esse é o maior número de mortes, desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Ainda, conforme matéria sobre o Dia Internacional da Mulher,

¹ O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os性os biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença biológica entre os性os, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho. (Bourdieu, 1930)

evidencia-se que o número de mortes teve elevação drástica no ano de 2022, chegando ao numero de 1 mulher morta a cada 6 horas, contrapondo, inclusive, a contagem de assassinatos sem recorte de gênero, que se apresentou como o menor da série histórica² (G1, 2023).

Ainda, segundo a CARTA CAPITAL³, o relatório da ONU de 2022 apresentou alta no número de feminicídios e mostrou que tal crescimento se apresenta como reflexo de desigualdades sociais e de gênero, que a especialista do instituto Igarapé, Renata Giannini, traz como uma necessidade de uma profunda reforma estrutural, que perpassasse as relações interpessoais e de gênero⁴.

Assinalando os pressupostos acima, a pesquisa versa em abordagem bibliográfica e documental, com natureza qualitativa e o seu arcabouço teórico se concentra na análise de dados que mostram que a revitimização acontece por determinações sócio-históricas, ainda que haja leis e projetos para que este fato social seja coibido, visando o entendimento da realidade concreta e a implicação da não materialidade na implementação de leis que visam barrar a violência familiar no Brasil.

Nesse arcabouço, Tonet diz:

[...] quer de modo consciente ou não consciente, interesses que os ultrapassam como indivíduos e que são os interesses das classes sociais. Há, pois, uma articulação entre sujeito coletivo e sujeito individual no interior do processo histórico, sendo o primeiro o momento predominante. (2013, p. 17).

Ainda, em Marx, temos:

[...] de se apropriar da matéria [Stoff] em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexo interno. Somente depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real. Se isso é realizado com sucesso, e se a vida da matéria é agora refletida idealmente, o observador pode ter a impressão de se encontrar diante de uma construção a priori. (2013, p. 90)

² Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-mort-a-cada-6-horas.ghtml>

³ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-feminicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/>

⁴ A gente só vai conseguir reverter essa realidade, se a gente reverter essa desigualdade. É um trabalho de muito longo prazo, que exige investimento, muita educação, mas é um trabalho necessário que foca muito na prevenção. Mas uma coisa que acho importante a gente falar é que o feminicídio é antecedido por uma série de outras violências, que se consideram menos graves. [...] Inclusive, para a gente poder prevenir feminicídios, a gente precisa entender melhor o padrão de todos os tipos de violência contra mulheres, identificá-los, logo no início, para poder, justamente, ter uma atuação cirúrgica e interromper esses ciclos, e prevenir o feminicídio.

Destarte, o instrumento da pesquisa se inscreve na análise documental, revisão de literatura sobre violência de gênero, violência, machismo, feminicídio, direitos das mulheres e Estado, nos seguintes âmbitos:

1. Revisão bibliográfica sobre a temática;
2. Análise documental da Lei 11.340/2006;
3. Análise documental do livro *Mulheres em Situação de Violência: Olhares Feministas* sobre a rede de atendimento, que consiste em uma pesquisa do Cunhã Coletivo Feminista, realizada com o intuito de analisar a resolutividade dos serviços de atenção às mulheres em situação de violência, em 5 municípios de João Pessoa;
4. Análise sobre a temática sobre os dados de violência nos meios de comunicação virtuais.

Destarte, esse trabalho aborda em seu primeiro momento, a luta do movimento feminista em busca de direitos coletivos, visando coibir a violência contra mulher, num movimento social dialético com a materialização de ferramentas do Estado capazes de dar amparo às vítimas de violência.

Em seguida, há apresentação do marco de Direitos das Mulheres no Brasil, com a criação da Lei Maria da Penha e sua história, tipificação do conceito de vítima e vitimização secundária, abordando a perspectiva das pessoas que circundam a vítima de violência de gênero.

Em forma gnosiológica, a pesquisa bibliográfica busca identificar as falhas existentes na recepção da vítima, com observação crítica, buscando em teóricos que são referências nos debates inscritos no objeto dessa monografia ontologicamente, de forma a salientar que as relações de violência contidas na totalidade da estrutura social, na forma expressa e específica de violência contra mulher, na forma que se exprimem, são consubstanciais e, coextensivas.

2 DE BUSCAS INDIVIDUAIS AO COLETIVO: A LUTA DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA E A LEI MARIA DA PENHA

A história da construção de direitos das mulheres está intrinsecamente ligada à perspectiva de liberdade e dignidade humana. A luta contra tratamentos degradantes e de restrições sociais vem sendo construída como conquista de liberdade de exercício de cidadania, movimento este ligado umbilicalmente à vida em sociedade e ao ser social⁵.

Cidadania e Direito são conceitos interligados e que coexistem na vida em sociedade. Um indivíduo em determinado nicho social começa a exercer cidadania a partir de seus movimentos sociais, políticos e interpessoais. O exercício de cidadania se apresenta, por conseguinte, como busca de implementação de igualdade de direitos e deveres, igualdade no acesso à justiça, bem como na vivência harmônica social, trazida e evidenciada através do sentimento de pertencimento ao local onde se está inserido.

A cidadania, então, apresenta valor que se revela como ferramenta de liberdades individuais que são intimamente ligadas ao elemento civil, que se une ao direito, formando a integralização social do indivíduo à sociedade.

Neste sentido, Marshall se refere ao exercício de cidadania como uma situação social, um *status* que permite ao indivíduo participação integral na política, na sociedade, através da construção de sentimento, de pertencimento ao nicho no qual sujeito está inserido, nos limites do que se chama Estado-nação, dividindo a cidadania em três elementos cruciais para a sua existência: o elemento civil, o elemento político e o elemento social. (Marshall, [1949] 1967, p. 62-64). Tal definição traz consigo uma ideia que exige, subjetivamente, a liberdade de participação individual e ativa no contexto social local.

⁵ “A vida em sociedade é condição necessária à sobrevivência da espécie humana. Desde o início os homens têm vivido juntos, formando agrupamentos, como as famílias, por exemplo. Para o sociólogo Karl Mannheim, os contatos e os processos sociais que aproximam ou afastam os indivíduos provocam o surgimento de formas diversas de agrupamentos sociais, de acordo com o estágio de integração social. Tais formas são os grupos sociais e os agregados sociais. [...]. Grupo social é a reunião de duas ou mais pessoas, associadas pela interação, e por isso, capazes de ação conjunta, visando atingir um objetivo comum. [...]. Existem, além dos grupos sociais, formas diferentes de agrupamentos sociais, chamados em Sociologia de agregados sociais. Agregado social é uma reunião de pessoas frouxamente aglomeradas que, no entanto, mantêm entre si um mínimo de comunicação e de relações sociais. O agregado social não é organizado e as pessoas que dele participam são relativamente anônimas”. (SANTOS ,1998)

A violência contra mulher aparece na história como resultante das desigualdades socialmente impostas para homens e mulheres. Tal perspectiva, aponta Saffioti (2015), esta tem ideia basilar de que, no desenvolvimento do sistema patriarcal, há a imposição de naturalização da subordinação feminina pela masculina, em nome de uma suposta natureza materna e pelas diferenças existentes na biologicidade, que, enquanto construção sócio-histórica insere as mulheres em relação de desigualdade na sociedade hodierna.

Como fruto dessa desigualdade, há a instituição de diversos mecanismos e formas de coerção/coação que estruturam a sociedade em nichos de polarização de gêneros, em um movimento de indicação de como se deve vivenciar o “ser feminino” e o “ser masculino”, num processo de legitimação e perpetuação do patriarcado, em formas de violência estrutural e simbólica.

Ora, emerge então a violência simbólica, em Bourdieu, como ferramenta de manutenção de subjugamento das mulheres, elevando ao máximo a dialética presente nas relações sociais, também como forma de manter a exploração de mulheres como ferramenta limitativa das potencialidades humanas, conforme escreve Safiotti:

Dado que a estrutura de classes é altamente limitativa das potencialidades humanas, há que se renovarem, constantemente, as crenças nas limitações impostas pelos caracteres naturais de certo contingente populacional (contingente esse que pode variar e efetivamente varia segundo as condições socioculturais de cada concreção singular da sociedade de classes) como se a ordem social competitiva não se expandisse suficientemente, isto é, como se a liberdade formal não se tornasse concreta e palpável em virtude das desvantagens maiores ou menores com que cada um joga no processo de luta pela existência. Do ponto de vista da aparência, portanto, não é a estrutura de classes que limita a atualização das potencialidades humanas, mas, ao contrário, a ausência de potencialidades de determinadas categorias sociais que dificulta e mesmo impede a realização plena da ordem social competitiva. Na verdade, quer quando os mencionados fatores naturais justificam uma discriminação social de fato, quer quando justificam uma discriminação social de jure, não cabe pensá-los como mecanismos autônomos operando contra a ordem social capitalista. (2013, p. 59)

Neste contexto, a violência contra mulher é posta como mecanismo direto de coerção e possui seu principal nicho na violência doméstica e familiar. Diante disto, podemos afirmar, a partir de Saffioti (2015) e Oliveira (2011), que a violência doméstica e familiar é um fato sócio-histórico, cultural e estrutural que, em movimento teleológico, “implementa-se” e configura-se como uma forma de violação de Direitos Humanos, em específico, a violência contra mulher.

O movimento feminista, iniciado no fim do século XIX, surge em busca da isonomia de direitos e luta pelo sufrágio universal, num movimento que almejava o fim de mecanismos que visavam coibir o exercício de cidadania por parte das mulheres, sendo conhecido como primeira onda feminista.

A segunda onda do feminismo trouxe consigo uma consciência crítica ainda maior: o entendimento de que cultura, política e as desigualdades por elas acarretadas, correlacionavam-se. E foi nesse gancho, que a luta do movimento de mulheres se tornou mais forte, para que houvesse real implementação de direitos, bem como sua efetivação. É neste momento que se faz necessário trazer o conceito escrito por Uadi Lammêgo Bulos, que coloca cidadania como “status que qualifica o nacional para gozar de direitos políticos ativos [...] e passivos [...]”.

Fica evidente que a definição de “cidadania” perpassa o sentido sociológico e inscreve-se no gozo de direitos, através do exercício de nacionalidade. Nessa multiplicidade de sentidos é que tiramos um recorte para uma definição em sentido estritamente jurídico.

O que se apresenta na perspectiva de disciplinador das relações interpessoais em nossa Carta Magna vem a ser a maior ferramenta de conquista de direitos individuais femininos, contemplando legalmente as mulheres na ampliação da defesa de sua dignidade, conforme o inscrito nos artigos 5º, 8º e 226º. Este último versa que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Mais especificamente em seu parágrafo 8º, ainda coadunando com a Lei 11340/2006 (a Lei Maria da Penha) e súmula 536 do STJ, que informa que a "suspensão condicional de processos e transações penais não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Ora, vale salientar que toda a construção de defesa aos direitos das mulheres no Brasil, parte da ruptura com a ideia de sexismo na obtenção de direitos e em mola propulsora desta construção, apresenta-se à nossa Constituição, que leva em seu artigo 5º a preza da “igualdade e direitos e deveres entre homens e mulheres”.

Sem quedar, o Marco institucional da criação das Delegacias Especializadas de Amparo às Mulheres (DEAMs), está inscrito no Artigo 144 CF/88, que reza que a segurança pública é dever do Estado. É nesse Contorno que fica delimitada a competência das polícias civis como auxiliares do sistema de Justiça Criminal no que tange à violência contra mulher, reiterando o descrito no artigo quinto da Constituição

Federal, numa construção que culmina em igualdade, “[...]sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade, à segurança** [...]” (BRASIL,1988).

Dentro da construção temporal, em meados dos anos 2000, deu-se início a uma nova fase de políticas públicas relacionadas a direitos e defesa de mulheres, onde em 2005 foi criado o Plano Nacional de Políticas de Mulheres, que ampliava a linha de atuação do Estado. Neste momento, a ferramenta estatal passa a trabalhar com o enfrentamento à violência, ensejando a humanização e assistência a mulheres em situação de vulnerabilidade, ocasionada por violência familiar.

Outrossim, esse movimento visava a criação de ferramentas de inclusão social, mais especificamente a criação de leis que trabalhavam a especificidade dos casos de violência doméstica.

(...) prevenir, registrar, investigar e reprimir atos ou condutas baseadas no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidos contra mulheres em situação de violência, por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, mas também delegados, e equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e com compreensão do fenômeno da violência de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2006 p. 22)

Observando a historicidade brasileira, as delegacias de polícia civil se apresentam para o trato específico aos casos enquadrados no direito penal e criminal. No caso das delegacias da mulher, a especialização do trabalho levava em consideração a identidade da vítima, reconhecendo suas necessidades e, posteriormente, funcionavam como porta de acesso à justiça.

2.1 Em briga de marido e mulher, Delegacia da Mulher mete a colher

As relações de poder, segundo Foucault, são vistas como inerentes às relações sociais que envolvem sujeitos. São práticas sociais instituídas historicamente, onipresentes, flutuantes, que não pertencem a qualquer sujeito ou objeto, mas sim, são uma forma de “regulação social” em estrutura piramidal, onde no topo dessa cadeia se encontra o Estado.

O que é a sociedade selvagem? É a sociedade de caça, é a sociedade de pesca, é a sociedade da produção natural, sem agricultura, sem criação de animais propriamente dita. É, portanto, uma sociedade sem propriedade, e nela encontramos alguns elementos, algum início de subordinação e de

governo. Depois, com os egoísmos econômicos, com os interesses econômicos agindo, com cada um querendo ter o seu quinhão, passa-se da sociedade selvagem à sociedade Bárbara. Com isso temos novas instituições econômico políticas: rebanho que pertencem a indivíduos, pastos que pertencem seja a comunidades, seja a indivíduos. Começa a se instaurar a sociedade privada, mas uma sociedade privada que não é garantida por leis, e a sociedade civil adquire nesse momento a forma de relações entre patrono e cliente, amo e servidor, família e escravo, etc. Temos aí como veem, toda uma mecânica propriamente econômica que mostra como, a partir da sociedade civil, a partir do jogo econômico que a sociedade civil torna possível e, de certo modo, abriga em seu seio, vai se passar a toda uma série de transformações histórica. O que faz a unidade do tecido social é, ao mesmo tempo, o que faz o princípio da transformação história e do dilaceramento do tecido social (FOUCAULT, 2008, p. 416)

Ainda, nas sociedades hodiernas, as micropolíticas são enraizadas em toda ramificação social e visam o controle dos corpos através da disciplina e biopoder: a docilização dos corpos como exercício do controle social.

Nesse contexto, a nossa Carta Maior, quando grifa o princípio da dignidade humana, busca ser ferramenta de disciplina social, ao estabelecer garantias e dar amparo a vítimas de crimes violentos, sejam eles em sua forma física ou não, conforme podemos ver, *ipsis litteris*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

E utilizando o seu artigo 226, parágrafo 8º, podemos observar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ora, no que tange violência e suas interações, não há de se falar neste ato apenas em seu caráter físico, tendo em vista que, em Foucault, as relações de poder tem como pressuposto a liberdade e sem esta, há total subjugação do sujeito. Há de se levar em consideração os entremelos psicológico e verbal, bem como a sua repercussão emocional. E nesse engendramento, a busca de apoio das mulheres violentadas é direcionada diretamente às ferramentas de aparato do Estado, levando em consideração sua figura mediadora e reguladora que emerge e se entrelaça como

um “protetor de pessoas em vulnerabilidade” nas situações de violência, em específico na violência familiar.

Sem quedar, é no arcabouço histórico existente das relações de violência contra mulher que se inserem as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), como forma de coibir violências e amparar vítimas de violência, geralmente, de cunho familiar.

Para se falar em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), é preciso trazer à luz a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁶, também chamada de Convenção da Mulher do ano de 1979. Seu Protocolo Facultativo foi aprovado pela ONU e apresentava como objetivo a redução de desigualdade de gênero para seus signatários, bem como a repressão a qualquer ato discriminatório contra mulheres, nos Estados-parte⁷, conforme inscrito em seu art 1º:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Embora tenha sido criado bem antes da construção de nossa Carta Magna, tal tratado só entrou em vigor no Brasil, sem reservas, em 2002, com a obrigação de reconhecer e reiterar o que diz a convenção, que evidencia a necessidade de “participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, como ferramenta indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz”.

Em 1985, alavancado pelo processo de redemocratização do Estado e com a transição política entre o governo militar para o civil, políticas de inclusão de mulheres foram criadas para uma real implementação de um Estado democrático de Direito e pleno exercício de cidadania, de forma equânime, entre homens e mulheres.

⁶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, teve vigência a partir de 03/09/1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/03/1981 e ratificada em 01/02/1984, entrou em vigor em 02/03/1984. Sendo, por fim, ratificada sem reservas em 22/06/1994 (Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994).

⁷ O Brasil fora signatário da convenção, com reservas. As ressalvas foram aos artigos 15, § 4º, Art. 16, §1º, em suas alíneas a’, c’, g’ e h’, entrando em vigor em março de 1984.

Ainda, pela força do Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, foram criadas as primeiras delegacias de atendimento às mulheres, que deveriam investigar tipos específicos de “delitos contra pessoa do sexo feminino”, conforme temos:

DECRETO N. 23.769, DE 6 DE AGOSTO DE 1985

Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º - É criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, subordinada ao Delegado de Polícia Chefe do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo - DEGRAN.

Artigo 2.º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais.

Artigo 3.º - De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Delegado Geral de Polícia promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias à implantação da Delegacia de que trata o Artigo 1.º.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de agosto de 1985.

A primeira delegacia da mulher foi uma ideia do então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Michel Temer. E em sua construção, teve inúmeras inovações, tais como o atendimento prestado exclusivamente por mulheres, ainda, estabelecida a competência para investigar e apurar delitos de ameaça, constrangimento, lesão corporal, adultério, atentado violento ao pudor, dentre outros.

A construção histórica da defesa e proteção de mulheres, em âmbito federal, se deu inicialmente no governo Sarney (1985-1989), com a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), que era responsável por análise e tratativa de casos que violavam os direitos das mulheres, formulando políticas públicas de proteção. Vale salientar que o Conselho não tinha cunho fiscalizatório,

cabendo aos estados-membro da federação esse papel, sem qualquer política nacional de enfrentamento à violência.

Como já abordado anteriormente, as delegacias da mulher, encontram sua prerrogativa no artigo 144 da CF/88, que informa que a segurança pública é dever do Estado e deve exercer a preservação da incolumidade das pessoas, *ad litteram*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - Polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

No início dos anos 2000, o governo Luiz Inácio Lula da Silva, inaugurou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que tinha *status* de ministério e autonomia para criar e executar políticas públicas. Juntamente com a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, o SPM se tornou ferramenta pioneira no combate à violência doméstica.

Em 7 de agosto de 2006, ainda sob o governo Lula, foi criada a Lei Maria da Penha, que surgiu como fruto da organização do movimento de mulheres contra violência, tendo como motivação a absolvição de homicidas que justificavam o feminicídio no cunho familiar sob o amparo legal da “legítima defesa da honra”, como já explanado na introdução.

2.2 Lei 10.340/06: um marco histórico na conquista de direitos

A violência doméstica, em seu espectro amplíssimo, se apresenta como problema social e inúmeras vezes como problema de saúde pública. Está presente em todas as sociedades e, durante muito tempo, encontrou amparo e espaço na perspectiva de inviolabilidade da vida privada. Assim, de acordo com o artigo 5 da Lei Maria da Penha temos: “Violência doméstica é qualquer ação ou conduta de familiares ou pessoas que vivem na mesma casa, que causem sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher podendo levar até a morte”.

Utilizando esse contexto, em uma espécie de métrica, a vítima passava por inúmeros processos degradativos, numa escala que variava desde a violação de seus direitos e sua dignidade, até a falta de ferramentas de recepção à pessoa violada, desde a humilhação até a morte do indivíduo, conforme explana SILVA (1992):

[...]Geralmente associada à ocorrência de agressões físicas ou sexuais. Cabe lembrar, porém, que essas violências explícitas traduzem atitudes e comportamentos de caráter mais permanente que, mesmo com ausência do ato agressivo propriamente dito, estão impregnados de conteúdo violento, de caráter simbólico, que vão desde a educação diferenciada a toda uma cultura sutil de depreciação da mulher. (Silva, 1992:60).

Com a Constituição de 1988, a vítima é elevada a patamar humanizado, com o Estado sendo obrigado a amparar e prestar assistência. Mas ainda assim, o amparo às vítimas de violência não era substancialmente relevante e efetivo, deixando lacunas, até mesmo “hiatos jurídicos”, no trato, amparo e recepção das pessoas que sofriam violência doméstica.

A violência, que só crescia exponencialmente, teve seu ápice com a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do Centro pela Justiça e Direito Internacional, juntamente com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, tomando por base os artigos 44º e 46º, que tangiam a erradicação da violência contra a mulher e da violência sofrida pela sra. Maria da Penha Maia Fernandes.

A Corte Interamericana no relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana De Direitos Humanos, trouxe à luz a ineficácia judicial brasileira em proteger Mulheres vítimas de violência doméstica, conforme temos:

Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente e ante a violência doméstica.

Tal denúncia evidenciava a tolerância da República Federativa do Brasil para violência cometida por Marco Antonio Heredia Viveiros. Violência esta que culminou em tentativa de homicídio, mas que se constituía, também, de agressões físicas que perduraram por anos, agressões estas que culminaram em paraplegia irreversível, bem como danos e transtornos psíquicos à vítima, a sra. Maria da Penha Maia Fernandes.

A denúncia levava em consideração mais de 15 anos para que o Estado tomasse as medidas efetivas para a punição do agressor, mesmo com todas as provas necessárias para o processo e punição do agente.

Sem quedar, há de se enfatizar de que o Estado brasileiro não apresentou qualquer resposta a respeito da admissibilidade ou mérito da petição e solicitações formuladas pela Comissão, restando provado que o Estado violou os direitos da vítima até o esgotamento de recursos de jurisdição interna, não respondendo às inúmeras tentativas de denúncia feitas por mais de 15 anos, sem sentença ou qualquer proteção em favor da vítima.

Foi diante desta publicação que o Brasil criou uma lei específica que tutela a violência em cunho familiar, visando atender ao disposto no artigo 226, em seu parágrafo 8, da CF/88.

Há 16 anos, a Lei nº 11.340 foi instituída no Brasil, marcando a primeira lei no país de combate à violência contra mulher, em que requer do Estado, por meio dos aparatos jurídicos, respostas às violências de gênero sofridas no âmbito doméstico e familiar. Esta lei é uma conquista que foi alcançada pelas lutas históricas travadas pelos movimentos de mulheres e feministas, que constitui em um avanço no campo dos direitos femininos brasileiro.

A lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, surge a partir da necessidade de punição mais severa àqueles que praticavam e tomavam por “naturalizada” a violência doméstica e familiar contra as mulheres:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Sua construção leva em consideração que os dispositivos legais anteriores viam as agressões como crime brando⁸, como ato facilmente perdoável e sem qualquer real punição ao agressor, bem como qualquer registro de antecedentes em nome do indivíduo que comete a violência.

⁸ Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência.

Esta afirmação é encontrada no texto inscrito no parágrafo único, atualmente revogado, da Lei 9.099/95, *ad litteram*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

É assim que ficava delimitada a “alçada” para resolução de conflitos advindos da violência familiar: a Lei 9.099/95 limitava a atuação dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, e por mais que tenha sido uma criação bastante importante na época em que foi criada, ao falar da violência doméstica familiar, se tornava cheia de lacunas, o que permitia que os agressores repetissem ou até agravassem o nível de violência, resultando muitas vezes na morte da vítima, uma vez que as punições eram leves ou inexistentes.

A grosso modo, o homem que batesse, humilhasse ou oprimisse a mulher em seu seio familiar teria a possibilidade de repetir o ato e ainda agravá-lo, sendo assim, a lei passaria a ter o sentido inverso, já que não era oferecido nenhum tipo de proteção ou assistência à vítima, em que, nos termos desta lei, “após denunciar o agressor, a vítima ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado”.

E, embora modificações na Lei 9.099 de 1995 em 2002, que inscreve que o autor do crime de violência doméstica poderá, de acordo com o entendimento do juiz, “[...] como medida de cautela, ser afastado do lar, domicílio de convivência com a vítima” (BRASIL, 1995). Ainda institui medidas brandas para o agressor ao afirmar que se este for imediatamente encaminhado ou se comprometer a comparecer ao juizado não será preso em flagrante ou terá fiança cobrada.

Outrossim, é válido salientar que, mesmo com a evolução e conquistas advindos da criação das DEAMs, ainda haviam lacunas a serem preenchidas, a exemplificar, o fato de que até 2010⁹ ainda não havia o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, o que atravancava a especialização dos delitos, pois apenas se levava em consideração que apenas seriam investigados “delitos contra a pessoa

⁹ O STF, em votação 10 x 0, no dia 5 de maio de 2011, em julgamento (ADI) nº 4.277, (ADPF) nº 132 entendeu que a Constituição Federal de 1988, assegura a casais homoafetivos o direito de se casamento e que o Código Civil, por sua vez, não impede o casamento de duas pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>

do sexo feminino”, deixando uma espécie de lacuna no amparo às vítimas de violência no cunho familiar¹⁰.

Ora, é necessário mostrar que há grande carga de influência sociocultural no que tange as criações das leis, uma vez que, numa sociedade marcada fortemente pelo machismo – pela honra¹¹ de um homem que não deveria ser ferida, havia base para “justificativa de perdão” do assassinato; a laqueadura dependente da autorização de outrem¹² – estruturado pelo patriarcado, a violência é uma forma “naturalizada” e institucionalizada.

Com a evolução das leis, a rede de defesa e proteção de mulheres tendeu a se expandir, e a criação de mecanismos que visam coibir a violência contra as mulheres foram aumentados e especializados nos últimos anos, com a criação de dispositivos legais, tais como a Lei Carolina Dieckmann¹³, Lei do Minuto Seguinte¹⁴, Lei Joanna Maranhão¹⁵, Lei do Feminicídio¹⁶, dentre outras.

As lacunas jurídicas tendem a ser preenchidas por leis que materializam o desenvolvimento da personalidade jurídica e implementam o respeito à autonomia pessoal, segundo a ordem constitucional, podendo ser delimitado e ampliado o alcance punitivo penal do agressor, seja na figura do Estado, seja na figura do indivíduo, do ser social.

Vale salientar que os meios que asseguram a integridade da vítima, levam em consideração fatores que firmam a necessidade de implementação de mecanismos que materializem os objetivos da lei 11.340/2006, com a perspectiva de prevenção à violência doméstica e familiar e o atendimento às vítimas, conforme podemos ver:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

¹⁰ Antes, a violência familiar só era aceita como violência marido x esposa.

¹¹ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Vide ADPF 779).

¹² Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022 - Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

¹³ Lei 12.737/2012: Torna crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

¹⁴ Lei 12.845/2013: Garantias às vítimas de violência sexual, de atendimento imediato pelo SUS, mesmo antes de passarem pela delegacia para registrar a violência.

¹⁵ Lei 12.650/2015: Altera os prazos de prescrição, de crimes de abusos sexuais a crianças e adolescentes. Prazo de denúncia aumentado para 20 anos.

¹⁶ Lei 13.104/2015: Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste contexto de mudança histórico-legal é que se insere o estudo do processo de revitimização de mulheres: relatos de mulheres vítimas de violência, que afirmam ter seu sofrimento ou histórias desacreditadas no primeiro atendimento do Estado, a fim de registrar a ocorrência, em sua chegada à delegacia ou em locais de amparo.

2.3 Violência contra mulher, uma construção histórica

As engrenagens da estrutura patriarcal, somadas a construção “teológica” da manutenção de poder em Foucault (2004), evidenciam maior valor social aos homens em detrimento das mulheres. O poder não se apresenta como objeto de apropriação,

mas como algo fluido inerente às relações sociais, conforme Foucault explana em sua obra Microfísica do Poder, *ipsis litteris*:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. [...] O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles (FOUCAULT, 2004, p. 183-4).

A vítima, que antes sofria violência em cunho familiar, passa a receber o reforço desta prática pelo Estado, no ciclo de desestimula a denúncia do agressor e culmina em eficácia ao combate de causas de violência, fazendo mista o Real significado de ineficácia da Lei, conforme versa Tercio Sampaio Ferraz Junior:

Vigência e eficácia são qualidades distintas. A primeira refere-se ao tempo de validade. A segunda, à produção de efeitos. A capacidade de produzir efeitos depende de certos requisitos. Alguns são de natureza tática; outros, de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos táticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho para a proteção do trabalhador, mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para sua produção em quantidade adequada, a norma será ineficaz nesse sentido. Se a efetividade ou eficácia social depende de requisitos inexistentes de fato, a ausência deles pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme conhecida regra de calibração (*ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém é obrigado a coisas impossíveis). (JUNIOR, 2003).

É nessa rede de poderes que se insere a revitimização de mulheres de forma indireta, é nesse processo de poder e dominação, que são reforçadas pelo agente social do Estado que recepciona a vítima de violência: a recusa no atendimento, o não acolhimento da forma devida, estímulo do processo de percepção penal, como ferramentas de reforço da violência recebida, numa forma de ineficácia da lei, a vitimização terciária e ou processo de revitimização.

O maior exemplo da revitimização: a Lei Maria da Penha, chamada assim, devido à luta de mais de vinte anos da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes para a punição de seu agressor e marido, o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, que não veio apenas para definir o crime de violência doméstica contra as mulheres, mas também para a tipificação de crimes e especialização de violação de direitos no âmbito familiar.

3 LEI MARIA DA PENHA E REVITIMIZAÇÃO

A noção de cidadania, já inserida no capítulo anterior, traz consigo também a relação direta com a persecução penal e sua obrigação de ser feita pelo Estado e suas ferramentas. O Direito Penal, como parte da proteção do Estado, dedica-se, também, à garantia de direitos às vítimas de crimes, em que pese especificamente, durante a Persecução penal.

A vitimização apresenta-se como ato ou feito de ser vítima de conduta praticada por outrem, conforme versa Maria Helena Diniz: “apresenta-se como ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”. Ainda, conforme versa Alvino Augusto Sá, a vitimização emerge como “um processo complexo, pelo qual alguém se torna, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem”.

Faz-se mister que a vitimização não traz consigo apenas características físicas, mas também insere a perspectiva psicológica, através de violência praticada diretamente à vítima, devido à sua vulnerabilidade ou suscetibilidade da pessoa em ser vítima.

A vitimização é um processo pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes (SÁ,1996).

A vitimização pode ser dividida em várias ramificações, mas nos ateremos à perspectiva da vitimização secundária. A vitimização primária parte da existência de um fato típico, que, a depender da natureza infracional, traz consigo perigo à personalidade da vítima. Ora, desta forma, a vitimização passa a ser entendida como a recepção da violência ocorrida na prática do crime, por meio de conduta delituosa que acarreta na violação de direitos da vítima: é o sofrimento que a vítima tem com o crime, é a pessoa que é atingida diretamente pela prática de ato delituoso e sua consequência acarretará, não necessariamente, lesões e/ou maus tratos, seja de ordem física ou psicológica.

Após ser alvo de prática delituosa, que atinge de forma direta e psicologicamente sua vida, a vítima sabe da possibilidade de procurar amparo e

segurança nas ferramentas oferecidas pelo Estado e neste momento, cria em si um conflito: denunciar ou não o agressor?

É nesse momento em que se insere a vitimização subjetiva: ao procurar o aparato do Estado, através de suas ferramentas formais e sistemas de controle e intervenção legal, a pessoa tem seu sofrimento aumentado pela violação e desrespeito às garantias de seus direitos fundamentais, numa forma de subjugamento da violência sofrida, sendo a vítima ignorada como sujeito de direito.

(...) [A]quela na qual se constrói e se promove a figura de uma vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, sem que, porém, ocorra uma ofensa real e objetiva. E, se a ofensa existe, não apresenta absolutamente a proporção e a dimensão que se lhe quer atribuir, a partir do suposto alcance e suposta gravidade dos prejuízos e sofrimentos da vítima (SÁ, 1996).

Essa espécie de “fetichização da vítima”, fazendo paralelo entre o fetiche da mercadoria e a alienação¹⁷ de Marx, insere a pessoa, de uma forma distorcida, numa inversão de valores que, posteriormente, emerge a “coisificação” da vítima como mero objeto do processo penal e por consequência, num escopo que torna o violentado seu próprio alvo, conforme podemos ver em inúmeras denúncias em redes digitais de comunicação, que evidenciam uma espécie cíclica de relação de complementaridade entre vítima e agressor, tendo como base as relações de poder, anteriormente descritas.

3.1 Vítima e vitimização secundária

A vivência da violência pelo corpo feminino revela emaranhado de fatores que muitas vezes são sublimados por quem faz a escuta ativa, Invisibilizando o que figura do artigo quinto da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

¹⁷ [...]A desvalorização do mundo humano aumenta na razão direta do aumento de valor do mundo dos objetos. [...] A execução do trabalho é simultaneamente sua objetificação. A execução do trabalho aparece na esfera da Economia Política como uma perversão do trabalhador, a objetificação como uma perda e uma servidão ante o objeto, e a apropriação como alienação. (MARX, 1884)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Ora, a ruptura com o ciclo de degradação, oculta a complexidade do movimento que existe no ato da vítima de violência procurar amparo nas ferramentas e aparatos do Estado. A mulher que muitas vezes foi humilhada, execrada, violentada, busca apoio para ruptura do ciclo de violência, numa espécie de última solução para o conflito no ambiente familiar.

Vale salientar que a violência, já delimitada nesses casos, não se apresenta de forma apenas física, podendo se apresentar como moral, sexual, patrimonial e psicológica, já tipificadas no artigo 5º da LMP.

Ora, o acolhimento é ferramenta decisiva para ruptura do ciclo de violência e se apresenta como molas propulsoras para resolução da situação de violência.

Para exemplificar, uma mulher que passa por violência sexual dentro do cunho familiar, busca ajuda para a solução na delegacia da mulher. Neste momento há de ficar claro que, enquanto vítima, esse indivíduo procura ferramenta do aparato do Estado para expor as vulnerabilidades, intimidades, sofrimento, numa autoexposição que visa a busca de amparo, de ajuda. Em primeiro momento, a mulher busca sair da situação de vulnerabilidade para um primeiro momento de segurança de sua integridade. Valendo nesse momento trazer à luz que a busca do Estado se apresenta como uma forma de proteção da própria vida, buscando o que é garantido em Constituição Federal e reiterado no Artigo 9º da Lei Maria da Penha, que trata da “assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, *ipsis litteris*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Ainda, explicitando todas as medidas legais para a proteção da vítima e seus dependentes, conforme podemos ver em seus parágrafos:

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no

§ 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

A responsabilização da vítima pela violência recebida, se apresenta como forma de potencializar seu sofrimento e vulnerabilizar ainda mais a situação em que se encontra. E é neste contexto que a vitimização secundária encontra terreno fértil, no exercício de controle formal do Estado, a ferramenta humana de recepção de vítimas, traz à tona o reforço da violência recebida, potencializando os efeitos da violência primária, recaindo o ônus sobre a vítima, potencializando as possibilidades do ciclo de violência.

4 CICLO DE VIOLÊNCIA, REVITIMIZAÇÃO E O MEDO EXPLICITADO EM REDES DIGITAIS

A vítima de violência passa por ciclos de 4 fases dinâmicas de violência de gênero, na qual observou o padrão nos abusos cometidos/sofridos nas relações e como esse comportamento se repete de forma cíclica, o chamado *ciclo de violência*.

O ciclo de violência doméstica foi delimitado pela primeira vez em 1979 por Leonore Walker, e hoje se transformou em ferramenta de identificação de padrões de abuso em relações afetivas. Neste ciclo a vítima tem três fases que se repetem para que haja o padrão de violência doméstica.

A primeira fase é chamada de “fase do aumento de tensão”, na qual o agressor tem reiterados acessos de raiva, fazendo ameaças e que, fazem com que a vítima sublima a violência recebida, em uma forma de se culpar, também, pelo comportamento de quem agride.

A segunda fase do ciclo de violência se chama ataque violento, na qual exacerba e materializa a tensão da primeira fase através de violência não somente física contra mulher, podendo também ser na forma patrimonial, moral, sexual e é nesse momento que a vítima do abuso busca amparo com pessoas de confiança.

Já a terceira fase, te apresenta como lua de mel: é o momento em que o agressor demonstra arrependimento, alega que não é violento, busca reconciliação e se apresenta como figura carinhosa e que vai mudar suas atitudes, como uma forma de manter a vítima presa ao relacionamento abusivo.



Figura 1. Ciclo de violência

Outrossim, foi neste contexto que os Tribunais de Justiça nacionais se uniram, na publicização do gráfico de ciclo da violência doméstica e o Tribunal de Justiça da Paraíba criou o violentômetro, uma forma de ferramenta gráfica que auxilia as mulheres a entenderem o ciclo de violência que, porventura, venham a receber.

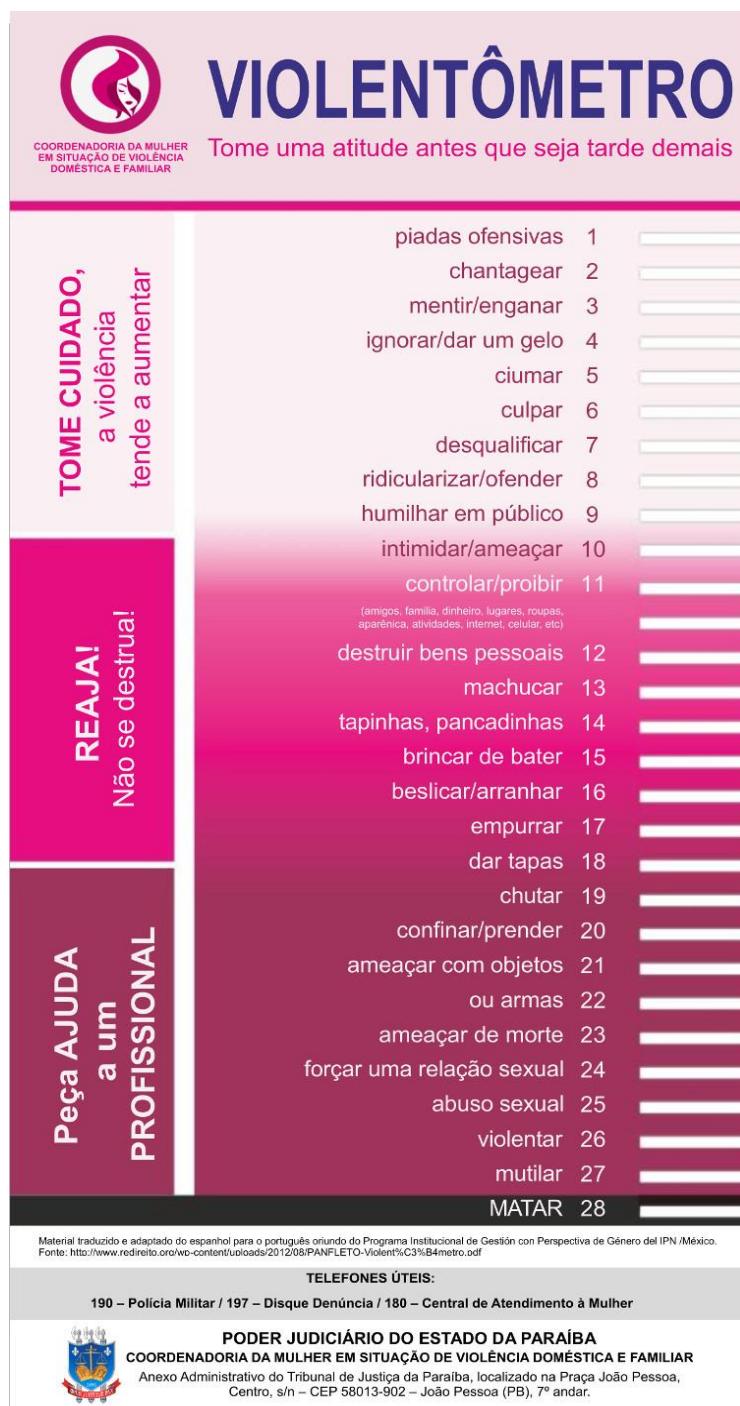


Figura 2. Violentômetro

Vale salientar que o gráfico de ciclo de violência e o violentômetro são apenas ferramentas gráficas para auxiliar a vítima na compreensão do processo em que ela está submetida, e jamais substitui a necessidade de procura de ferramentas de amparo do Estado para redução dos danos causados pelo ciclo de violência recebido.

A violência psicológica figura como tipo de abuso que, sistemático ou não, ataca a psique de um indivíduo. É uma forma de violência, que passa por uma análise subjetiva de quem recebe a vítima, muito embora essa ação não devesse tomar para si “achismos” ou julgamentos prévios.

É neste arcabouço que Ana S. S. Oliveira delineia:

Um fato que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento. Muitas vezes, porém, os sentimentos de impotência, de fragilidade, produzem ansiedade, angústia, depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos (OLIVEIRA, 1999).

A definição de gênero, segundo Joan Scott, emerge como uma forma de significação das relações de poder, conforme temos:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1989).

Nesse arcabouço insere-se a relação de poder, em Foucault, que mostra que as relações sociais são pré-estabelecidas e delimitadas de acordo com as relações de poder.

Essa complexidade de sentimentos, ante a busca da vítima de violência pela solução para seu conflito, tende a tomar maior volume quando a dor da vítima é pormenorizada, quando a busca de socorro é transformada em despreparo na recepção e acolhimento.

A vítima, que inúmeras vezes encontra no medo um agravante para não fazer a denúncia, mantendo sentimento de insegurança latente, é acolhida sob prisma da ineficiência da aplicação da lei, que entra a revitimização causada pelo Estado: mulheres que já foram violentadas encontram o medo como mola propulsora da não denúncia, encontram vergonha e, por fim, a sensação de abandono das ferramentas de amparo jurídico.

Uma das formas de enfrentamento à violência criadas pelo Estado da Paraíba, de autoria do deputado Ricardo Barbosa, foi a Lei nº 11.319, de 24 de abril de 2019, que chegou a ser publicada em Diário Oficial do Estado e dispunha sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas delegacias do Estado da Paraíba às mulheres vítimas de violência.

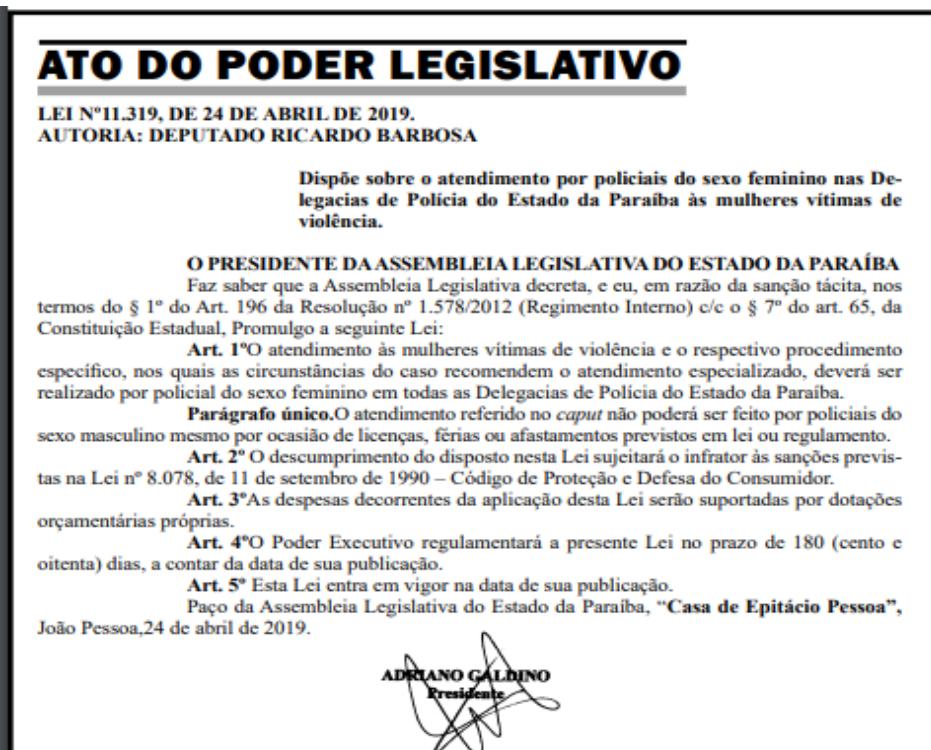


Figura 3. Diário Oficial do Estado da Paraíba de 24 de abril de 2019

Entretanto, o Governo da Paraíba entrou com um pedido de inconstitucionalidade e conseguiu a derrubada da lei supramencionada. Através de uma ação direta de inconstitucionalidade, teve seu veto total publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 22 de março de 2021¹⁸.

Esse movimento evidencia a forma que a falta de sensibilidade e preparo para a recepção e acolhimento são molas propulsoras do aumento de violência.

¹⁸ Alegou o governador em exercício, João Azevêdo, em reportagem para o G1: “Importante ressaltar que o Estado da Paraíba tem aglomerado esforços para aumentar, de forma qualificada, o atendimento específico às mulheres vítimas de violência, o que se atesta pelo aumento do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/04/26/lei-obriga-que-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-sejam-atendidas-por-homens-nas-delegacias-da-pb.ghtml>

No ano de 2021, a secretaria de estado da mulher e da diversidade humana da Paraíba criou a cartilha de protocolo de feminicídio, com direito e estaduais que visam prevenir, investigar, processar que julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero.

A revitimização ou vitimização secundária, que consiste no sofrimento continuado da vítima após já ter sofrido determinada violência, numa forma continuada de violência, após ter sofrido por abusos diversos, a vítima se vê obrigada a reviver a violência, na maioria das vezes a partir de depoimentos prestados à justiça e à órgãos institucionais responsáveis pela apuração dos fatos. Não só no âmbito jurídico-institucional a revitimização pode acontecer, também em todo o cerco social onde a vítima está inserida, no qual podemos tomar por exemplo a forma que com que mulheres violentadas passam por comentários maliciosos que tentam invalidar a violência sofrida, colocando a vítima no lugar de culpa por ter sido violentada.

A partir disso, podemos citar comentários como “*foi estuprada porque estava com roupa curta*”, “*apanhou do marido porque estava dando mole a outro homem*”, dentro de infinitos discursos de reprodução do machismo estrutural, que estão arraigados na sociedade atual. No que tange o ambiente institucional, o descrédito às vítimas com comentários e atitudes e até a negação de ajuda são percebidos, em mais uma forma de revitimizar a pessoa em situação de violência.

É fato que avanços têm acontecido nos últimos anos aqui no Brasil, tanto com a modificação, quanto com a criação e adequação de algumas leis, como com o aumento das redes de fortalecimento e apoio às mulheres, seja em meios físicos ou digitais. Um importante avanço foi a criação de lei específica que visa evitar a vitimização secundária, a Lei 14.321, que altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, feita com o intuito de tipificar o crime de violência institucional¹⁹ (BRASIL, 2022):

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional”

¹⁹ A violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos. Manifesta-se, no setor saúde, segundo D’Oliveira et al.2, por meio da negligência; violência verbal como tratamento grosseiro, repreensão, ameaças; violência física, incluindo o não alívio da dor; e o abuso sexual. (<https://rmmg.org/artigo/detalhes/2186>)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Por mais que os efeitos desta Lei, inicialmente, tenha ficado apenas numa espécie de efeito simbólico, deve-se dar a devida importância para tamanha modificação e seus impactos principais: a proteção da vítima e a não exposição da mesma e de suas testemunhas, frente a seus violentadores e menos ainda, por parte da ampla defesa do acusado.

“Criminaliza-se, em suma, a chamada ‘vitimização secundária’, que provém das respostas inadequadas formais e informais obtidas pela vítima, as quais acabam produzindo novos danos para além daquele já sofrido com a prática criminosa.

Como bem aduz Moraes, diversamente dos demais tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade, o artigo 15 – A não se dirige à proteção de investigados ou réus contra eventuais arbítrios estatais, mas volta-se para a tutela dos interesses de vítimas e testemunhas” (CABETTE, 2022).

Outrossim, fora criada a Cartilha de Combate à Violência contra a Mulher, como resultado de estudos e discussões nos eixos do combate à violência de gênero contra mulheres na Paraíba, utilizando dados estatísticos de violência contra as mulheres entre os anos 2015 e 2020, que mapeou o ciclo de violência e trouxe recomendações para evitar a revitimização. Ainda assim, a cartilha se afasta de uma forma eficaz de combate à violência contra mulher. Basta ver o mapeamento que traz à luz denúncias de estupros no Estado da Paraíba, ano 2021.

Ainda que tenham a orientação para atendimento humanizado, o despreparo dos agentes do Estado faz com que as vítimas não se sintam seguras para materializar a denúncia.

Ora, o atendimento voltado a escuta qualificada, faz com que a sensação de acolhimento seja maior e mesmo sendo recomendado em cartilha que circula para os profissionais e público em geral, não há a efetivação do que está disposto nos seguintes tópicos:

[...] esteja sempre disposta (o) a:

- Escutar mais e perguntar menos. Por vezes, existe a necessidade de fala por parte da vítima, que precisa de alguém que lhe escute e lhe compreenda;
- Demonstrar empatia com o sofrimento do outro;
- Não julgar ou moralizar o comportamento e ações da vítima;
- Não ser indiscreto, com perguntas íntimas que possam constranger a vítima;
- Não demonstrar impaciência durante o atendimento;
- Nunca realizar uma escuta com a vítima na qual o agressor está presente, ou deixá-los em um mesmo ambiente;
- Realizar, quando possível, anotações dos pontos-chaves do discurso da vítima, demonstrando interesse em seu depoimento;
- Ao final do atendimento, refletir e resumir o conteúdo das informações explanando para a vítima a sua compreensão sobre o fato;
- Sempre que possível, perguntar se a vítima já é ou foi acompanhada por algum serviço especializado de atendimento das mulheres. Independente da resposta, o encaminhamento deve ser realizado, para que a rede de proteção esteja ciente do ocorrido e a vítima tenha um acompanhamento em sua totalidade (GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2021)

Outrossim, a perspectiva sociológica na qual as vítimas estão inseridas, faz evidenciar que mulheres eram/são sujeitos de direito que não tinham/tem direitos, que não podiam opinar, nem falar, tampouco trabalhar e que enfrentam o machismo estruturado e arraigado nas relações sociais.

Através de pesquisa contida no livro Mulheres em Situação de Violência, Olhares Feministas Sobre a Rede de Atendimento (2015), as pesquisadoras trouxeram à luz a forma que as pessoas enxergam o atendimento e acolhimento prestado por Delegacias da Mulher em João Pessoa e Santa Rita.

Há o entendimento de que as mulheres em situação de violência devem buscar o Estado para a garantia de direitos e proteção de suas vidas, sem qualquer receio de exigir o que lhes é garantido por lei. Mas, quando se fala em atendimento, se faz necessário mostrar que os profissionais não se sentem aptos para a recepção de vítimas, conforme temos:

Quanto a se sentirem preparados(as) para atuar nesse serviço, um(a) dos(as) profissionais não respondeu e o(a) [...]Instituto de Polícia Científica no exame de corpo de delito porque não havia funcionário(a) para este trabalho. (PAIVA, BARBOSA e OLIVEIRA, 2015)

O despreparo está evidenciado, também, no instante em que vítima e agressor são atendidos no mesmo momento, numa espécie enfrentamento de verdades, através de uma acareação inoportuna, conforme o relato a seguir:

As mulheres e seus agressores são chamados(as) para a mesma sala, no mesmo horário, e cada um(a) dá o seu parecer sobre o caso. Segundo a observação da pesquisadora também é comum familiares da vítima e dos agressores emitirem opinião ou se enfrentarem nas dependências da delegacia: O irmão da vítima estava discutindo com o agressor, a delegada

mandava o irmão da vítima afastar-se, enquanto o advogado do agressor tentava mediar a fim de que a vítima retirasse a queixa. A delegada falou que não retiraria nada e que não estava mais no querer da vítima retirar a queixa. [...] (Pesquisadora 1 - Santa Rita). (PAIVA, BARBOSA e OLIVEIRA, 2015)

Ainda, *ad litteram*:

Onde tinha uma mulher que estava terminando de ser atendida e a delegada pediu para ela aguardar na delegacia até o agente chegar com o acusado para conversar. (Pesquisadora 1 - Santa Rita). (PAIVA, BARBOSA e OLIVEIRA, 2015)

O despreparo se encontra desde a estrutura de recepção, que colocava no mesmo ambiente agressor e agredido, ignorando a Norma Técnica das DEAMs, ampliando a tensão existente e, muitas vezes, fazendo com que a vítima de violência desista da denúncia ao agressor.

Assim como na DEAM de João Pessoa, na de Santa Rita não há uma sala de espera que separa o atendimento dos agressores do atendimento às mulheres em situação de violência, interferindo no atendimento. Consideramos que a instalação física da DEAM oferece tal condição, tendo em vista o número de salas ainda não ocupadas. No entanto, necessita-se de que a equipe da DEAM apreenda tal procedimento como importante e condizente com a Norma Técnica das DEAMs (2010). (PAIVA, BARBOSA e OLIVEIRA, 2015)

É nesse momento que se insere a perspectiva de vitimização secundária ou revitimização: a vítima que já passou pelo ciclo de violência e busca amparo no seio do Estado, tem a sua dor pormenorizada, muitas vezes invisibilizada pelo elemento que deveria garantir sua proteção e dignidade.

Em um patamar mais específico, mulheres enfrentam batalhas com indivíduos que deveriam estar aptos a assegurar a implementação da lei e efetivação de direitos. É nesse arcabouço que o processo de revitimização encontra terreno fértil: na falta de acolhimento adequado e na resistência em aceitar as mudanças sociais que permeiam os movimentos hodiernos: na ruptura do machismo estrutural e no entendimento de que o tratamento de mulheres deve ser feito de forma igualitária.

Os danos causados pelo despreparo dos agentes de acolhimento do Estado, faz com que muitas ações, inclusive governamentais, passem a perder força e com isso, as vítimas de violência se sintam desestimuladas a denunciar seus agressores, tendo em vista que não conseguem ter qualquer segurança desde a denúncia, até a certeza da implementação e proteção de sua vida, em um lugar que, teoricamente, deveria demonstrar acolhimento, proteção e garantia de efetivação de direitos.

A relação “machismo x despreparo” é incomensuravelmente nociva à vítima de violência e as proporções dessa combinação, podem trazer um dano maior do que o físico e o psicológico: a morte de quem foi buscar ajuda nas ferramentas do Estado.

Em uma rápida busca em sites da internet sobre a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)-NORTE de João Pessoa-PB, evidencia *feedbacks* extremamente negativos e que trazem à luz a forma que vítimas são tratadas no acolhimento em na cidade de João Pessoa -PB:

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE
Av. Maximiano Figueiredo, 499 - Centro, João Pessoa - PB

3,7 ★★★★☆ 19 comentários

Marième Vasconcelos
Local Guide · 27 comentários
★★★★☆ 3 anos atrás
O atendimento ee péssimo. As vezes sequer tem uma delegada de plantão. A espera é longa.Nao oferece conforto algum como bons acentos, banheiros limpos, água potável para beber. Cafecinho nem pensar. Horrível!
1 like 5

Professora Cleide De Paula
15 comentários
★★★★☆ 4 anos atrás
Desde o atendimento da atendente por telefone é péssimo, onde já se viu ela falou que não era pra mim ir até lá porque Não sou de João Pessoa, mas na minha cidade não tem delegacia especializada na mulher. Como sempre não temos o trabalho pago com os nossos impostos.
1 like 5

Figura 4. Comentários na Página da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE

Na maioria dos relatos negativos, encontrados Google²⁰, é possível observar que os comentários estão diretamente relacionados ao despreparo no atendimento e

²⁰ DELEGACIA DA MULHER DE JOÃO PESSOA, disponível em: <[https://www.google.com/search?q=delegacia%20da%20mulher%20de%20jo%C3%A3o%20pessoa&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR981BR981&oq=delegacia+da+mulher+de+jo%C3%A3o+pessoa&aqs=chrome..69i57.5939j0j7&s_ourceid=chrome&ie=UTF-8&tbs=lf:1,lf_ui:2&tbo=lcl&sxsr=ALiCzsYefJRKkJFp_yj_M6aOE_D583-EA:1671144840248&rflfq=1&num=10&rldimm=133331137310702659&lqi=CiNkZWxIz2FjaWEgZG_EgbXVsaGVyIGRIIGpvw6NvIHBlc3NvYUjq6rXZ55WAgAhaPxAAEAEQAhgAGAIYAxgEGAUi2RlbGVnYWNpYSBkYSBtdWxoZXlgZGUgam_Do28gcGVzc29hKgglAxAAEAEQApIBE3NoZXJpZmZzX2RlcGFydG1bnSqARsQASoXlhNkZWxIz2FjaWEgZGEgbXVsaGVyKAw&ved=2ahUKEwiowcjU2_z7AhVG_GbkGHW0DDEkQvS56BAgKEAE&sa=X&rlist=f#rlfi=hd::si:133331137310702659,l,CiNkZWxIz2FjaWEgZGEgbXVsaGVyIGRIIGpvw6NvIHBlc3NvYUjq6rXZ55WAgAhaPxAAEAEQAhgAGAIYAxgEGAUi2RlbGVnYWNpYSBkYSBtdWxoZXlgZGUgam_Do28gcGVzc29hKgglAxAAEAEQApIBE3NoZXJpZmZzX2RlcGFydG1bnSqARsQASoXlhNkZWxIz2FjaWEgZGEgbXVsaGVyKAw;mv:\[\]-7.1219252,-34.8727391\],\[-7.1745052,-34.8742541\];tbs:lf:!1m4!1u3!2m2!3m1!1e1!1m4!1u2!2m2!2m1!1e1!2m1!1e2!2m1!1e3!3sIAE,lf:1,lf_ui:2](https://www.google.com/search?q=delegacia%20da%20mulher%20de%20jo%C3%A3o%20pessoa&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR981BR981&oq=delegacia+da+mulher+de+jo%C3%A3o+pessoa&aqs=chrome..69i57.5939j0j7&s_ourceid=chrome&ie=UTF-8&tbs=lf:1,lf_ui:2&tbo=lcl&sxsr=ALiCzsYefJRKkJFp_yj_M6aOE_D583-EA:1671144840248&rflfq=1&num=10&rldimm=133331137310702659&lqi=CiNkZWxIz2FjaWEgZG_EgbXVsaGVyIGRIIGpvw6NvIHBlc3NvYUjq6rXZ55WAgAhaPxAAEAEQAhgAGAIYAxgEGAUi2RlbGVnYWNpYSBkYSBtdWxoZXlgZGUgam_Do28gcGVzc29hKgglAxAAEAEQApIBE3NoZXJpZmZzX2RlcGFydG1bnSqARsQASoXlhNkZWxIz2FjaWEgZGEgbXVsaGVyKAw&ved=2ahUKEwiowcjU2_z7AhVG_GbkGHW0DDEkQvS56BAgKEAE&sa=X&rlist=f#rlfi=hd::si:133331137310702659,l,CiNkZWxIz2FjaWEgZGEgbXVsaGVyIGRIIGpvw6NvIHBlc3NvYUjq6rXZ55WAgAhaPxAAEAEQAhgAGAIYAxgEGAUi2RlbGVnYWNpYSBkYSBtdWxoZXlgZGUgam_Do28gcGVzc29hKgglAxAAEAEQApIBE3NoZXJpZmZzX2RlcGFydG1bnSqARsQASoXlhNkZWxIz2FjaWEgZGEgbXVsaGVyKAw;mv:[]-7.1219252,-34.8727391],[-7.1745052,-34.8742541];tbs:lf:!1m4!1u3!2m2!3m1!1e1!1m4!1u2!2m2!2m1!1e1!2m1!1e2!2m1!1e3!3sIAE,lf:1,lf_ui:2)

acolhimento à vítima, à ignorância sobre o tema e falta de empatia, conforme podemos observar em mais exemplos:

The screenshot shows a review page for a police station. At the top, it says "Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE" located at "Av. Maximiano Figueiredo, 499 - Centro, João Pessoa - PB". There is a blue button labeled "Comentar" with a pen icon. Below the title, the rating is shown as "3,7" with five yellow stars, followed by "19 comentários" and a small info icon. Underneath the rating, there is a "Ordenar por" section with four buttons: "Mais relevantes" (highlighted in blue), "Mais recentes", "Mais alta", and "Mais baixa". Below this, a single comment is displayed. The commenter's profile picture is a blue circle with a white person icon. The name is "Ithalo Filipe" and it says "2 comentários". The comment itself is: "Horrível o atendimento, ignorância com a vítima fragilizada e exposição do caso em público. Longe de ser um delegacia voltada a atender a mulher". The timestamp "um ano atrás" is shown below the comment.

Figura 5. Comentários na Página da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE

A exposição da vítima, de forma a não levar em consideração sua vulnerabilidade e necessidade, é feita por terceiro, numa demonstração que a prática da violência institucional é enraizada das ferramentas de amparo oferecidas pelo Estado.

Ao construir uma linha de raciocínio sobre a recepção das denúncias e os canais por onde elas chegaram, sobre as medidas tomadas e as decisões que o Estado disponibiliza para a proteção das mulheres vítimas de violência, percebe-se que há um amontoado de falhas que fazem com que a vítima fique, por vezes, em maior estado de vulnerabilidade. Não pelas lacunas jurídicas, mas pela falha no entendimento, recepção, acolhimento, orientação e posteriormente, na não-implementação do que orientam as leis:

A Lei Maria da Penha estabelece que, após o boletim de violência doméstica, o caso deve ser remetido ao juiz em, no máximo, 48 horas. A Justiça terá outras 48 horas para analisar e julgar a concessão das medidas protetivas de urgência, se for o caso. O prazo de 48 horas iniciais é necessário para que delegados ou delegadas possam realizar diligências e perícias, entrar em contato com a vítima (nos casos registrados pela internet), realizar exames periciais, reunir provas materiais — por isso é importante que as vítimas guardem provas físicas, se as tiverem, para reforçar o caso — e garantir o deferimento de um possível pedido de medida protetiva pela Justiça. (MANSUIDO, 2020)

No próximo relato, fica evidenciado todo o movimento de revitimização, relatado por irmão da vítima:

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE

Av. Maximiano Figueiredo, 499 - Centro, João Pessoa - PB

 Comentar

3,7 ★★★★☆ 19 comentários ⓘ



Jonas
5 comentários

★★★★☆ um ano atrás

Péssimo atendimento, além do despreparo, má vontade total. O que presenciei foi que basta chorar (uma triste dica), para que a delegada coloque o chorão na frente dos demais, foi o que uns espertos fizeram após constatarem tal "sensibilidade", para se livrarem da fila enorme. Levei minha irmã em certa ocasião em que ela estava sofrendo ameaça de morte, antes da "delegada" ouvir os depoentes, nos deixaram horas a fio (quase o dia todo) em uma sala minúscula (PASMEM) JUNTOS ao indivíduo que ameaçou minha irmã, inclusive, durante o depoimento, bastou o sujeito chorar para, após o "espetáculo", minha irmã notar que a delegada estava se condoendo do indivíduo, de forma que dava a impressão de que o mesmo é que estava com razão, mesmo ele afirmando ter ameaçado matá-la. Totalmente irresponsáveis, funcionárias incompetentes, não estão nem aí para as pessoas, todas conversando, tomando cafezinho e/ou comendo lanchinhos, comentando com as companheira de trabalho (na minha cara), na maior cara de pau e "naturalidade", o quanto era melhor estar na outra delegacia em que o "movimento" era pequeno, enquanto isso, um absurdo de pessoas estavam esperando sua "boa vontade" em atender, tudo isso para somente depois de VÁRIOS ANOS ir a uma audiência com um juiz e um promotor, inútil e desnecessária pois não deu em NADA, puro transtorno e perda de tempo. Nunca mais irei se sujeitar a tal humilhação, é infinitamente melhor resolver por conta própria, mas graças ao justo Deus não foi necessário.

Figura 6. Comentários na Página da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE

Outrossim, existem cartilhas que informam o protocolo de atendimento à mulheres vítimas de violência, que apresentam o acolhimento e empatia como ferramentas fundamentais para a recepção da mulher violentada, *ipsis litteris*:

"Do acolhimento inicial: Do registro da notícia de ocorrência policial:

- a) A vítima deve ser atendida de forma reservada, de portas fechadas e entrevistada sem a presença de pessoas estranhas, sempre que possível. Em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar e as testemunhas terão contato direto com o autor ou pessoas a ele relacionadas.
- b) A vítima deve ser acolhida em escuta empática, abstendendo o policial de julgamentos, críticas e/ou exteriorizações de preconceitos em relação à classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e identidade de gênero ou demais questionamentos que possam demonstrar dúvida quanto à veracidade dos fatos. A vítima deve ser orientada a fornecer o máximo de detalhes sobre o fato.

c) A vítima deve ser informada sobre os atos a serem realizados em cada etapa do atendimento bem como dos procedimentos específicos da Lei Maria da Penha.

d) A vítima pode fazer o BO em qualquer delegacia que seja mais seguro e conveniente, independentemente do local de sua residência ou de onde aconteceu o crime. (BRASIL)

Mister que, ainda que tenhamos cartilhas²¹ de protocolos na recepção de vítimas de violência nas DEAMs, buscando atendimento humanizado e melhor recepção das vítimas, o atendimento da pessoa em situação de violência de gênero se torna ainda mais delicado, quando se trata das relações interpessoais e da mudança da estrutura que reforça a subjugação do corpo feminino.

O Monitor da Violência, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública²², mostra que, em 2021, o estado da PB foi o segundo do Nordeste com maior número de homicídios e que, em relação a feminicídios, chegou-se a registrar 2 ocorrências por mês, emergindo em 2022 para uma média de 7 homicídios de mulheres por mês²³.

The screenshot shows a news article from G1. At the top, there's a red header bar with 'MENU', the 'g1' logo, and 'PARAÍBA'. To the right are icons for TV, radio, and social media, along with a search bar labeled 'BUSCAR'. The main title of the article is 'Paraíba tem média de dois feminicídios por mês em 2021'. Below the title, there's a paragraph of text about the statistics for 2021. Further down, there's another block of text comparing 2021 to 2020.

Paraíba tem média de dois feminicídios por mês em 2021

Um total de 83 mulheres foram mortas, vítimas de crimes letais intencionais, na Paraíba de janeiro a dezembro do ano passado. Deste total, 30 casos estão sendo investigados como feminicídio. O número representa um percentual de 36% no número de feminicídios com relação aos assassinatos de mulheres e uma média de duas mulheres assassinadas a cada mês de 2021 por questões de gênero.

Em relação a todo o ano de 2020, o percentual diminuiu em 2021. No mesmo período do ano passado, o número de feminicídios representou mais de 38% da quantidade de mulheres assassinadas. De acordo com o Núcleo de Análise Criminal e Estatística, foram registradas 93 mortes de mulheres. O número de 36 feminicídios é superior ao de homicídios dolosos de mulheres, que não têm relação com o gênero. Além disso, os

Figura 7. Página do G1 com reportagem sobre feminicídio

Ora, há a necessidade de delimitar legalidades, devida persecução penal²⁴ e acolhimento. Faz-se mister que neste contexto, não se busque invalidar os esforços

²¹ Protocolo de Atendimento Humanizado às Ocorrências de Violência Contra a Mulher

²² Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/02/21/monitor-da-violencia-paraiba-e-segundo-estado-do-nordeste-com-alta-no-numero-de-assassinatos.ghtml>

²³ Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/02/04/paraiba-teve-7-mulheres-assassinadas-por-mes-em-2022.ghtml>

²⁴ “É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: Investigação preliminar – ação penal e execução penal.” (BONFIM, p.99)

da ferramenta do Estado para dirimir a violência contra a mulher. O que se afirma, neste contexto, é que as medidas não oferecem remédio eficaz para a segurança das mulheres que denunciam. São prova disso as mulheres que foram mortas por seus companheiros após denúncias formais em delegacias da mulher e as inúmeras vezes em que atos agressivos deixaram de ser registrados por medo do processo de revitimização.

Vale ressaltar que medidas protetivas são, em tese, apenas determinações judiciais que informam ao acusado que se houver continuidade em determinado ato, a consequência será a sanção penal, cabendo apenas, em alguns casos, como título de informação, podendo o agressor ignorar totalmente ou, pior, transformar-se em mola propulsora de uma espécie de sistema vindicativo, numa espécie de retorno ao Estado Primitivo onde a vítima e seus familiares se tornam ainda mais vulneráveis ao agressor.

Neste contexto, podemos inserir a criação da lei 11.245/2021: uma mulher que passou por violencia sexual, sendo reiteradamente violada pela defesa do agressor, com a exposição de sua intimidade em audiência pública, violando o que está definido na Resolução 254 do CNJ:

Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres.

Mostrando, ainda o que prevê a Resolução 40/34 da ONU, qie trata da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas, na qual temos, em seu artigo 4º:

Art. 4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

Ora, vale reiterar que, a exemplificar, a Lei Maria Ferrer foi criada visando coibir a omissão e revitimização, visando o zelo pela parte vulnerável, visando preservar a integridade da vítima, seja física ou psicológica, como forma de cumprimento integral ao que está disposto no artigo 400-A do código de processo penal e real proteção à vítima, como disposto na Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que informa:

“Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº

9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)" (BRASIL, 2021).



Figura 8. Página do G1 com reportagem sobre a Lei Mariana Ferrer²⁵

Outrossim, o STF passou a validar uma mudança significativa para a implementação da LMP, visando o afastamento do possível agressor: agora, diante do risco à vítima de violência, o responsável pelo atendimento policial poderá emitir a medida protetiva quando o município não for sede de comarca, ou por policial, na ausência de delegado responsável²⁶, restando evidenciado que todos os esforços tem que ser levados em consideração e exauridos, no momento de proteção da vítima de violência.

²⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/18/lei-mariana-ferrer-camara-aprova-projeto-que-pune-ofensa-a-vitima-durante-julgamento.ghtml>

²⁶ "A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado, em no máximo 24h, para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar." Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/85727773#:~:text=A%20medida%20poder%C3%A1%20ser%20implementada,munic%C3%ADpio%20no%20momento%20da%20den%C3%BAncia>.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os aspectos analisados em relação à recepção de vítimas de violência, à luz da Lei Maria da Penha, mostram que a Lei 11.340/2006 se apresenta como instrumento fundamental da garantia de direitos e deveres das vítimas de violência familiar. Podemos identificar e reforçar o fato de que mulheres são beneficiadas pela a criação das Delegacias da Mulher e com a especialização da Lei 11.340/2006, no que tange a proteção à vítima de violência de gênero.

Outrossim, a falta de preparo no acolhimento da vítima, realizado pelo Estado, evidencia que os responsáveis pela recepção das mulheres que sofrem violência de gênero, têm se apresentado como fator determinante para que as vítimas não se sintam seguras ao procurar os órgãos de defesa.

Nesse viés, é importante salientar que, embora a violência de gênero tenha atingido o maior número de sua série histórica, a criação e posterior implementação de leis como a Maria da Penha, Mariana Ferrer e Carlina Dieckmann, se apresenta como ferramenta de quebra de paradigmas, através da reeducação, ainda que de forma coativa ou coercitiva, visando a redução da desigualdade de gênero.

Mister informar que a violência de gênero, no recorte analisado na presente monografia, mostra que, ainda que as conquistas de direitos feitas pelas mulheres sejam ferramentas importantes do arcabouço jurídico, mostram-se, ainda, como insuficientes para a ruptura da relação dialética entre a dominação masculina sobre a feminina, em especial o controle dos corpos, ainda que tenhamos a perspectiva de equidade jurídica e de garantia de direitos.

Ora, em uma dimensão gnosiológica, a conquista de direitos das mulheres é limitada e evidenciada como movimento dialeticamente construído no contexto que encontra atravanco ao seu avanço na tríade SEXO, GÊNERO E CLASSE SOCIAL, numa conjuntura que invisibiliza e “legaliza” a violência recebida pela mulher, especificamente vítima de violência familiar, num reforço das determinações sócio-históricas do silenciamento do corpo feminino.

Essa violência é trasladada para todas as relações sociais, sendo a “simples” criação de uma lei, ferramentas insuficientes para a garantia do “recebimento” de um direito. Neste contexto, evidencia-se que a ruptura com a relação de violência institucional, por assim dizer, parte da reeducação e reestruturação dos protocolos de atendimento à vítima de violência, levando em consideração que simples e meras

reciclagens, não serão meios suficiente para alteração das estruturas que fazem a vítima de violência familiar ser silenciada em seu momento de socorro nas ferramentas do estado.

Percebe-se que se torna necessário avisar sobre a necessidade imprescindível do treinamento, ensino e reciclagem de todos os profissionais que receberão de forma direta ou indireta as mulheres que buscam por socorro, para que o Estado não seja também um agravante do sofrimento passado por tantas mulheres no país.

Outrossim, vale reiterar que são inegáveis os resultados positivos dos avanços da legislação, em relação aos direitos das mulheres e que através das mudanças legais, houve, sim, também, a redução do numero de casos de violência familiar, fazendo-se *mister* que o Estado é capaz de criar ferramentas que facilitem as etapas da procura de mulheres ao devido socorro, numa efetivação da sua segurança de forma eficaz.

A Perspectiva do teórica-metodológica da presente monografia apresenta abordagem bibliográfica, de natureza qualitativa, formulando caminhos para breve entendimento das relações de gênero, mas, ainda assim, sem conseguir exprimir a magnitude da relação de apropriação do corpo feminino, em esfera social pública ou privada, conforme o fetiche da mercadoria de Marx, que translada a mulher enquanto objeto subjugado da relação de gênero, sendo importante salientar que o método histórico-dialético, sem a exposição apenas de leis e dados, mas analisando de forma breve as relações histórico-concretas que são ferramenta basilar para a compreensão de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. A Dominação Masculinda: a condição feminina e a violencia simbólica. 20^a ed. Rio de Janeiro, 2022.

Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas. **Carta Capital.** 08 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-feminicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/>>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. História da Lei Maria da Penha. São Paulo - SP: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: [http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Peña/vd-lmp-mais/Historia_da_lei](http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei). Acesso em: 16 de junho de 2023.

BRASIL. NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER – DEAMS. Brasília, 2006. Disponível: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2015/05/Norma_tecnica_de_Padronizacao_das_Delegacias_Especializadas_de_Atendimento_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadapenha.pdf. Acesso em: 16 de junho de 2023.

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

DINIZ, M. H. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 751; 1998.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 18^a ed. Petrópolis: Vozes; 1998.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado, 20^a Edição, Rio de Janeiro, Graal, 2004.

FOUCAULT, M. A arqueologia do saber. Forense, Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**. Trad. br. Eduardo Brandão. Martins Fontes, São Paulo, 2008.

HAMADA, F. M.; AMARAL, J. H. do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 4 1 12 2009.

Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 7 jun. 12. ME

MANSUIDO, M. **Violência doméstica: da denúncia ao acolhimento**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-domestica-da-denuncia-ao-acolhimento/>

MARSHALL, T. H. [1949] 1967. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar.

MARX, K.. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Título original: Ökonomie - philosophische Manuskripte, 1884 Tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. - 2. reimp. - São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

MARX, K.. **O Capital – Crítica da Economia Política. Livro 1 – O Processo de Produção do Capital**. Vol. I – 10ª. Edição, Tradução de Reginaldo Sant' Anna. Do original em alemão: DAS KAPITAL – Kritik der politischen Ökonomie (Buch I: Der Produktionsprozess des Kapitals, Quarta edição, 1890). São Paulo: DIFEL, 1985.

OLIVEIRA, A. S. S. de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pg. 37.

OLIVEIRA, P. S. de. **Introdução à Sociologia**. 18ª ed. São Paulo : Ática, 1998, p. 37 e 41.

SÁ, A. A. de. **Vitimização no sistema penitenciário**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996. pg. 15-17.

SAFFIOTI, H. **A Mulher na Sociedade de Classes** – Mito Realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 527 p.

Scott, J. **Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

SILVA, M.V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher**. São Paulo, Cortez. 1992.

Tavares, S. M. **Elaboração e validação da escala de vitimização secundária da violência sexual**. [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa], João Pessoa, 2019.

JUNIOR. Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo, 2012.

TONET, Ivo. **MÉTODO CIENTÍFICO**: Uma abordagem ontológica. São Paulo, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://beneweb.com.br/resources/ME TODO%20CIENTÍFICO%20Uma%20abordagem%20ontol%C3%B3gica.pdf.> Acesso em: 16 de junho de 2023.

VELASCO, Clara at. al. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. G1, 08 de março de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-mortada-cada-6-horas.ghtml>>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

World Health Organization. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence**. World Health Organization. 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf

World Health Organization. **Folha informativa-violência contra as mulheres**. World Health Organization, 2017.